



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053810 - RN (2023/0029329-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MARIA GORETH DE ARAUJO
ADVOGADO : TALYS FERNANDO DE MEDEIROS DANTAS - RNo10817
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. O recurso especial não é conhecido quando as razões fundamentarem-se de modo deficiente a impedir a exata compreensão da controvérsia. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053810 - RN (2023/0029329-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MARIA GORETH DE ARAUJO
ADVOGADO : TALYS FERNANDO DE MEDEIROS DANTAS - RNo10817
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. O recurso especial não é conhecido quando as razões fundamentarem-se de modo deficiente a impedir a exata compreensão da controvérsia. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Maria Goreth de Araújo interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, ementado assim:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IRREGULARIDADES. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. FISCALIZAÇÃO PELO MEC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA, "PER RELATIONEM", COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO TRF5. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO PARTICULAR E APELAÇÃO ADESIVA DA IES IMPROVIDAS. HONORÁRIOS RECURSAIS, EM DESFAVOR DO PARTICULAR, COM MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL EM 1% (UM POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, CPC.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo particular e de apelação adesiva interposta pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG em face da sentença, do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento do pedido de indenização em face da UNIG, e julgou improcedentes o pedido para revalidação de diploma que fora cancelado.
2. Na origem, em síntese, Maria Goreth de Araújo ajuizou ação de procedimento comum contra a Universidade Iguaçu - UNIG e o Ministério da Educação - MEC - objetivando compelir os demandados a revalidarem seu

diploma de Licenciatura em Pedagogia, e pagarem indenização por danos materiais e morais. Aduziu que cursou Pedagogia na Faculdade Integrada do Brasil - FAIBRA, origem do seu diploma expedido em 2016, e que a mencionada IES era credenciada à UNIG. Porém, seu diploma foi cancelado em 2019 sem lhe ter garantido o direito de defesa e o exercício do contraditório, pois cumpriu os requisitos para obter o diploma válido. A UNIG não apresenta qualquer justificativa e a FAIBRA não existe mais. Está em uma relação de consumo, onde toda a cadeia de fornecedores responde pelos prejuízos causados pelo consumidor e deve ser indenizada pelo valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) cobrados para expedição do diploma e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo abalo emocional sofrido.

3. A parte autora, ora apelante, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e determinar a anulação do ato de cancelamento do seu diploma, restabelecendo a validade do registro com efeitos ex-tunc, e para condenar os demandados, solidariamente, a pagarem indenização por dano moral. Fundamenta que caberia à então Secretaria de Educação Superior ter atuado no sentido de determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização periódica de auditoria no âmbito de atuação da FAIBRA para resguardar os interesses dos envolvidos; bem como se o agente público agiu de forma comissiva ou omissiva causando dano ao administrado, fica a Administração responsabilizada pelos danos causados de forma objetiva, com base na Teoria do Risco Administrativo (Id 4058402.7625980).

4. Por sua vez, a Universidade Iguazu - UNIG apresenta apelação adesiva objetivando o conhecimento e provimento do apelo para que seja julgado o dano moral improcedentes com resolução de mérito. Fundamenta que a autora não estudou na sede da FAIBRA o que tornou irregular a expedição do diploma, e, por determinação do MEC/SERES ficou contido o comando de cancelamento dos registros, tendo em vista a expedição irregular do documento pela FAIBRA, sendo mantido como cancelado o registro da autora, ressaltando que o registro se deu única e exclusivamente por não se ter ciência à época do ocorrido acerca das irregularidades praticadas pela FAIBRA. Requereu a atribuição de efeito suspensivo (Id 4058402.7824180).

5. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a técnica da motivação referenciada "per relationem" é compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, positivado no art. 93, inc. IX, da Constituição, e que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional, como se verifica nos seguintes arestos: HC 160.088 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04-2019; e AI 855.829 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012.

6. Neste mesmo sentido é o entendimento desta Corte Regional a exemplo dos precedentes nos processos: AC08055861720184058200PB, Rel. Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, julgado em 25/03/2021; AC08064106420184058300PE, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), Primeira Turma, julgado em 03/12/2020 e do RENO8000986220194058001AL, Rel. Des. Fed. Cid Marconi Gurgel de Souza, Terceira Turma, julgado em 06/05/2021.

7. Compulsando os autos, tem-se que os fundamentos exarados na sentença recorrida identificam-se com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual os adoto como razões de decidir deste voto (Id 4058402.7431131): "(...) 17. Como se vê do expediente colacionado no id. 4058402.6146366, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro do diploma da promovente, expedido pela Faculdade Integrada do Brasil - FAIBRA em 04/10/2016, haja vista o fato de que a entidade que emitiu o certificado, por se tratar de uma instituição não-universitária, não deter autonomia para efetuar, ela mesma, o registro, como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: (...). 19. Obviamente que o grande vulto de registros, em um espaço de tempo relativamente pequeno - a implicar em volume anual de mais de vinte mil certificados registrados -, ensejou diligências por parte do MEC, a repercutir

nas medidas aplicadas administrativamente. Vale, porém, destacar que o procedimento administrativo teve curso a partir de investigação efetuada por Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Assembleia Legislativa de Pernambuco que constatou a existência de irregularidades na oferta de ensino superior naquele estado da federação. 20. A apuração dessas irregularidades, no tocante à UNIG, se deu a partir da publicação da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, que além de determinar a instauração do processo administrativo, aplicou à IES medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, vindo a impedir o registro de novos diplomas, até mesmo expedidos pela própria universidade (cf. mídia depositada em secretaria, arquivo Proc Adm - Portaria 738 de 22-11-2016, item 033). 21. Essa medida, com grande implicação no âmbito interno da instituição, levou à adoção de diversas diligências pela IES no sentido de regularizar sua situação em face do MEC e readquirir sua autonomia, especialmente com a possibilidade de registrar os diplomas de seus alunos. Nesse ínterim, se deu a firmação do protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, sob a interveniência do Ministério Público Federal - MPF/PE, instrumento contido no CD depositado em secretaria (arquivo Proc Adm - Portaria 738 de 22-11-2016, item 111). (...) 22. De fato, a Portaria nº 85/2019 - Gabinete do Reitor da UNIG (id. 4058402.6579849, p. 14) determina o cancelamento dos registros de diplomas dos ingressantes dos anos de 2010 a 2012 do Curso de Pedagogia da Faculdade Integrada do Brasil, tendo por fundamento o aludido protocolo de compromisso firmado com o MEC. 23. Não obstante a apuração dos fatos por meio de visita de supervisão efetuada por representantes da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC (mídia depositada em Secretaria, arquivo Proc Adm - Portaria 738 de 22-11-2016, item 003) ter constatado total ausência de controle na análise dos documentos relativos ao registro dos diplomas, a denotar negligência por parte da IES responsável por esse ato, ao passo em que a própria UNIG era remunerada por cada registro efetuado, é certo que, no concernente aos certificados expedidos pela FAIBRA, o ponto crucial para o desfecho adveio da peculiaridade de que a referida instituição estava credenciada à oferta de cursos presenciais (Portaria n. 114, de 12/01/06) tão somente em sua sede, localizada na Rua São Pedro, nº 880, Centro, Teresina/PI, consoante informação vertida na Nota Técnica n. 602/2019, contida no id. 4058402.6146367, p. 17-24. (...) 26. Nessa toada, infere-se escorreita a medida de cancelamento do registro do diploma, em vista da comprovação de que o curso frequentado pela discente não estava autorizado a funcionar. O que se deu, na verdade, foi a correção de um ato que jamais deveria ter sido levado a termo, na medida em que flagrante irregularidade, aferível até mesmo pelo domicílio da aluna, haveria de ser desvendada antes da anotação do certificado pela UNIG. (...) 29. De fato, só excepcionalmente é possível conceber a reversão do cancelamento de registro de diploma advindo da FAIBRA, fato compatível apenas com a comprovação de frequência a curso presencial na cidade de Teresina/PI, situação que não se adequa ao caso presente. 30. Com efeito, o vício que invalidou o certificado constituiu-se desde a gênese do serviço ofertado, na medida em que a IES não estava autorizada a prestar o serviço educacional em localidade distinta de sua sede, conforme autorizado pelo MEC. Descabe falar, portanto, em ato jurídico perfeito, afinal, nulo desde o princípio, tendo em vista que o curso funcionou de forma irregular. (...) 39. No caso presente, a análise detida das circunstâncias fáticas documentadas nos autos revela a ausência de responsabilização da UNIÃO por não restar configurado nenhum ato ilícito de sua parte, ainda que omissivo. 40. Tomando-se por base a narrativa autoral, é possível identificar uma imputação de responsabilização do Ministério da Educação pelo dano causado sob duas vertentes: a imposição de cancelamento do registro do diploma à IES que o havia feito (ato comissivo) e a omissão na fiscalização do curso irregularmente ofertado pela FAIBRA (ato omissivo). 41. Tendo em conta as providências assumidas pela UNIG no protocolo de compromisso, obtido sob a interveniência do Ministério Público Federal, é possível deduzir que à regularização da situação da IES, atingida

por medida cautelar administrativa de suspensão de sua autonomia universitária (Portaria n. 738, de 22/11/16 - id. 4058402.6264056, p. 12), o MEC estabeleceu, dentre outras condições, o cancelamento dos diplomas irregularmente registrados (cláusula 7ª, III), fato que repercutiu no cancelamento do diploma da promovente, dentre tantos outros. (...) 43. De efeito, ante a comprovação de que o curso havia sido ministrado irregularmente, sendo afetado por um vício que inquinava por completo sua validade - circunstância já enfatizada alhures -, sendo, pois, impossível a convalidação da instrução ministrada, não remanescia alternativa senão a exigência de invalidação do registro. Vale a pena retomar o quadro fático para reafirmar que o diploma de licenciatura obtido pela demandante é plenamente inválido, afinal, expedido indevidamente, e o registro conferia, também indevidamente, aparência de regularidade, sendo imperioso seu cancelamento. 44. Destarte, o que se vê, na espécie em análise, é o exercício da atividade fiscalizatória do ensino superior pelo Ministério da Educação, atuação compatível com o disposto no art. 9º da Lei n. 9.394/96[1], que define a competência da UNIÃO para normatizar os cursos de graduação e pós-graduação, assim como autorizar, credenciar e supervisionar os cursos das instituições de ensino superior. (...) 46. Como se percebe, a indicação de abusividade recai, na verdade, sobre a faculdade responsável pela oferta indevida de ensino, ao passo em que a suposta omissão do Estado não está caracterizada, justamente porque não há sequer começo de prova que aponte ser o MEC conhecedor da situação de oferta do curso de pedagogia pela FAIBRA na cidade de Caicó/RN. Cumpre rememorar que, segundo dados do Censo do Ensino Superior, os quais são remetidos pelas IES ao INEP, nem mesmo constava o nome de alunas de Caicó/RN dentre o rol dos alunos da FAIBRA com perspectiva de conclusão em 2014, o que denota uma deliberada escusa de registro por parte da prestadora do serviço, a impedir, inclusive, qualquer presunção de fraude em razão de um número expressivo de alunos concludentes na instituição. (...) 51. Ademais, convém ressaltar, a fraude praticada também atingiu a UNIÃO, na medida em que violou o conjunto normativo que rege a matéria do ensino superior, vindo a prejudicar a própria imagem do serviço, razão pela qual é inapropriado inferir culpa concorrente, a repercutir confusão, numa mesma pessoa, do autor do ato ilícito e da vítima. 52. Nesse caminho, reputo ausente a configuração de ato ilícito, seja comissivo ou omissivo, por parte da UNIÃO, de forma que não é devido imputar-lhe obrigação de reparar o dano advindo à requerente pelo cancelamento do registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia. (...) 54. Inconteste a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de reversão do cancelamento do registro do diploma da autora, dado o litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO, o mesmo não se dá em relação à pretensão de reparação em danos morais e materiais, uma vez que o litisconsórcio, nesse caso, é facultativo e simples. 55. Tendo em conta que o instituto da conexão não tem o condão de alterar a competência absoluta (art. 54, CPC), é devido reconhecer que falece a este juízo competência para apreciar o pedido de condenação da UNIG em danos materiais e morais, facultando-se a parte o ajuizamento de demanda, no tocante a essa questão, na Justiça Estadual."

8. Precedente: TRF5. Processo nº 0800773-83.2019.4.05.8402. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Cid Marconi. Data julgamento: 17/03/2022.

9. Negado provimento às apelações. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Condenação da parte autora em honorários recursais, com majoração da verba sucumbencial em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC, que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

10. Improvimento das apelações.

(PROCESSO: 08007694620194058402, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 30/06/2022)

Trata-se de pretensão indenizatória decorrente de ato ilícito cuja prática é imputada concorrentemente à Universidade de Iguazu - UNIG e à União (Ministério da Educação) e que era concernente ao cancelamento do diploma de graduação em curso superior de licenciatura em pedagogia.

A recorrente dizia ter se graduado e recebido o referido documento em 2016, mas houve o seu cancelamento no ano de 2019 sem nenhum motivo aparente, isto é, sem que alguma justificativa tivesse sido apresentada, e com base nisso demandou a reparação de danos materiais e morais tanto em face da instituição de ensino quanto da União.

O recurso especial argumenta unicamente ter havido a violação ao art. 21, "caput" e parágrafo único, da Lei 13.655/2018, ante a necessidade da incidência do princípio da conservação frente ao rigor da invalidade do ato

Contrarrazões em e-STJ fls. 787/807.

É o relatório.

VOTO

O recurso não pode ser conhecido.

A parte recorrente não apresenta razões fundamentadas a justificar o porquê de o acórdão da origem ter malversado a regra jurídica do preceito indicado como violado, a saber, o art. 21 da Lei 13.655/2018.

Bastante observar, no intuito de corroborar essa conclusão, que a petição recursal dedica das sete laudas apresentadas apenas o seguinte para tentar demonstrar alguma justificativa sobre a aventada violação:

14. Outrossim, válido trazer à baila o fato do acórdão recorrido contrariar Lei Federal, uma vez que o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Lei nº 13.655, de 25/04/2018), é precisa ao trazer a reflexão a respeito da incidência do princípio da conservação frente ao rigor da invalidade do ato. Vejamos:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se

podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

15. Veja que os atos que deram causa ao cancelamento do diploma da Recorrente não observaram qualquer das disposições contidas na legislação acima, de modo que a Regional a quo deixou de observar o teor da legislação acima, quando entendeu por válido o processo de cancelamento do registro do diploma da Recorrente.

Nesse esteira, não é suficiente a simples reprodução do texto legal ou a mera utilização de conceitos jurídicos indeterminados, como "a incidência do princípio da conservação frente ao rigor da invalidade do ato", para que se tenha como cumprida a regularidade formal do recurso especial, que nesse aspecto exige a demonstração de que como uma determinada regra legal, e a norma jurídica extraída da sua interpretação, deveriam orientar a resolução do caso concreto, e como o acórdão impugnado veio a proceder de forma contrária a ela.

Assim, **não conheço do recurso especial.**

Quanto aos honorários recursais, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data do presente julgamento, não é demasiadamente longo, perfazendo pouco menos de sete meses, e que a demanda recursal aparenta grau de complexidade ínfimo, **condeno a recorrente ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)**, observada a gratuidade deferida anteriormente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0029329-0

REsp 2.053.810 / RN

Números Origem: 08007694620194058402 8007694620194058402

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GORETH DE ARAUJO
ADVOGADO : TALYS FERNANDO DE MEDEIROS DANTAS - RN010817
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Acesso - Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.